

Memorando 1- 1.868/2025

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 20/08/2025 às 10:20:19

Setores envolvidos:

PRE-AJUR, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, CCJ, CEDUC, CDIV

PLO 138/2025

—
Jary Vitória Alves
Procurador

Anexos:

PARECER_reserva_da_administracao.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

A Câmara Municipal fundamentada no art. 54 do RI encaminha projeto de lei nº 138/2025 para Consultoria Técnica.

O projeto de lei objetiva obrigar o Poder Executivo municipal a aumentar o percentual mínimo de táxis adaptados, bem como disciplinar conteúdo de Decreto Executivo.

É o sucinto resumo.

O projeto de Lei Municipal em apreço, em que pese a sua justificada importância, é dominada pelo vício de iniciativa, fere a independência e separação dos poderes e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Ensinam GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVOGONET BRANCO, ao tratarem da iniciativa privativa do Presidente da República, à luz do art. 61, § 1º, I e II, da Constituição Federal, reserva-se "... ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre organização administrativa..." ("Curso de Direito Constitucional" Ed. Saraiva 2013 4.1.1.6. p. 868).

Observa-se com a síntese dos doutos, HELY LOPESMEIRELLES:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! "



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (grifei “Direito Municipal Brasileiro” 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631)

O proposição analisada afronta, diretamente, o art. 82, II¹, III², V³ e VII⁴ da Constituição Estadual.

Organizar a prestação de serviço de utilidade pública, ou determinar providências inseridas no âmbito da atividade administrativa – precisamente o que se verifica na hipótese em exame – é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

Ademais, verifica-se, que o próprio proponente na justificativa do projeto de lei afirma que a localização dos táxis é fixada por decreto. Por derradeiro, cunha assentar que o cerne da proposição versa sobre o princípio constitucional da reserva de administração o qual tem por desiderato limitar

¹ II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

² III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

³ V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

⁴ VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do voto proferido pelo brilhante Min. Celso de Mello no Supremo Tribunal Federal - STF:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei encontra óbice constitucional e legal intransponível para seu prosseguimento, motivo pelo qual opino por seu arquivamento.

É o parecer.

Canguçu, 20 de agosto de 2025.

Jary Vitória Alves
Procurador da Câmara
"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! "



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 027E-B757-1722-5FC5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 20/08/2025 10:20:50 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/027E-B757-1722-5FC5>